

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA FERNANDA BOITEUX DE AGUIAR**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE  
ADOLESCENTES INFRATORES: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO COMO  
MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

VITÓRIA

2022

MARIA FERNANDA BOITEUX DE AGUIAR

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE  
ADOLESCENTES INFRATORES: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO COMO  
MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de  
Oliveira

VITÓRIA

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me guiou e me deu forças para cumprir essa etapa da minha vida acadêmica. Também agradeço meus pais, Gui e Mônica, por me conduzirem, apesar de tantas dificuldades, no caminho do bem, do crescimento e do desenvolvimento.

Também agradeço a minha avó Binha que sempre acreditou no meu potencial e me deu todo o suporte nos meus estudos, e a minha irmã Marcela por todas as vezes que me incentivou a dar o meu melhor. Agradeço ao meu namorado Bruno por estar sempre ao meu lado e aos meus amigos que estiveram comigo, pelo apoio e auxílio, em especial a minha amiga Sara.

Agradeço a Fernanda e Ricardo, meus sogros, pelos conselhos e ajuda nessa trajetória tão importante, e também a Gabriela Larrosa de Oliveira, minha supervisora de estágio, pela oportunidade de aprender sobre uma área sensível e relevante como a da infância e juventude.

Por fim, expresso minha gratidão ao meu professor e orientador Antônio Leal de Oliveira, pelo olhar crítico e todas as contribuições que tornaram possível a realização desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo comparativo entre dois institutos utilizados nos processos de apuração de ato infracional: as medidas socioeducativas e a justiça restaurativa, com o intuito de entender qual delas se mostra a melhor alternativa para a ressocialização do adolescente infrator. O estudo propõe-se a compreender quais dessas medidas possuem o maior potencial na reintegração social e responsabilização do adolescente. A pesquisa visa também verificar a incidência de aplicação de cada instituto em uma amostra de processos em tramitação na 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Vila Velha/ES. Para isso, a amostra analisada possui 116 processos e foi dividida por ato infracional e a respectiva medida aplicada. Assim, a pesquisa avalia se, nos atos infracionais em que as partes estiverem de acordo, as práticas restaurativas podem ser um instrumento apto a combater a justiça penal seletiva e o encarceramento em massa, em especial em relação aos crimes cometidos por pessoas economicamente menos favorecidas, tais como tráfico, roubo e furto.

**Palavras-chave:** Adolescente Infrator. Medidas Socioeducativas. Justiça Restaurativa. Ressocialização. Ato Infracional.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa .....	17
Tabela 2 - Percentual de pobres: Brasil, Sudeste, Espírito Santo, RMGV, 2012-2019 .....	20
Tabela 3 - Percentual de aplicação das medidas socioeducativas .....	35

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL: DA INVISIBILIDADE À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....</b>	<b>8</b>
1.1 PANORAMA GERAL ACERCA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO .....	11
1.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO DAS PARTES ENVOLVIDAS .....	13
<b>2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS .....</b>	<b>15</b>
<b>3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>22</b>
3.1 AS DIFICULDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL .....	27
3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

No ano de 1926, Bernardino, negro e pobre, aos 12 anos, exercia o ofício de engraxate no Rio de Janeiro. Um dia, após finalizar seu serviço, um cliente se recusou a pagar o serviço, e para impedir tal situação, o menino jogou tinta nele, ação que foi suficiente para ensejar sua prisão em uma cela com 20 adultos (RAGO; CARVALHO, 2021).

O menino permaneceu na prisão durante quatro semanas, onde foi estuprado e espancado pelos detentos adultos. Após esse tempo, foi resgatado e levado ao hospital, momento em que seu caso teve visibilidade na mídia, mediante a divulgação dos jornalistas do Jornal do Brasil, e chocou a população, que se comoveu com a história (RAGO; CARVALHO, 2021).

A situação gerou grande mobilidade da sociedade, que exigiu medidas de proteção, sendo um marco inicial para a evolução dos direitos da criança e adolescente. Um ano após, o presidente Washington Luiz promulgou o Código de Menores de 1927, que foi o primeiro instrumento com o propósito de proteger a criança e adolescente, principalmente aqueles mais vulneráveis (RAGO; CARVALHO, 2021).

Desde o Código de Menores até a consagração do Estatuto da Criança e do Adolescente a legislação se aperfeiçoou ao longo dos anos, ainda que muitas problemáticas perpassem a questão. Conforme dados do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, no mês de novembro de 2022 são 584 adolescentes apreendidos, em unidades de internação ou semiliberdade (INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO, 2022).

No entanto, o número alarmante revela que o sistema socioeducativo brasileiro necessita de alternativas para reduzir as estatísticas de criminalidade juvenil, visto que as medidas socioeducativas impostas muitas vezes não são capazes de ressocializar o infrator. Em contrapartida, existe o programa “Reconstituir o Viver”, no estado do Espírito Santo, que instaurou a justiça restaurativa no estado, com o

intuito de promover o diálogo entre a vítima e o ofensor, para construírem uma solução em conjunto e responsabilizar o agressor pelo seus atos.

Ambos os institutos são aplicados nos processos de apuração de ato infracional, mas as medidas socioeducativas são amplamente empregadas, enquanto pouco se ouve acerca das práticas restaurativas. Diante disso, pergunta-se: a realização dos círculos restaurativos mostra-se como uma solução melhor para a ressocialização do adolescente infrator se comparada às medidas socioeducativas restritivas de liberdade?

Com a finalidade de responder a esse questionamento, o primeiro capítulo, de forma introdutória, visa delinear uma breve linha do tempo acerca da evolução legislativa dos direitos da infância e juventude, explicar de forma sucinta o funcionamento do atual sistema socioeducativo, bem como o advento da justiça restaurativa como uma forma dialogada de solução de conflitos e a aplicação desse modelo nas varas da infância e juventude.

Posteriormente, no segundo capítulo, a pesquisa irá percorrer os principais fatores determinantes para que o adolescente se envolva com a criminalidade, como a condição social, cultural e econômica, bem como a ineficiência da atuação do Estado para conter as violências estruturais sofridas.

A carência de recursos básicos para as crianças e adolescentes é uma realidade no Brasil, pois aqueles que deveriam garantir seus direitos são os que os violam. Uma vez internado, de forma semelhante ao que ocorre no sistema penal tradicional, o adolescente é vítima de um sistema que reproduz a violência estrutural.

No terceiro capítulo, a pesquisa visa aprofundar-se no funcionamento da justiça restaurativa e explicar as dificuldades de implementação do modelo, haja vista ser pautado pela informalidade e oralidade, mas compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, com o intuito de verificar a incidência da aplicação das medidas socioeducativas e da justiça restaurativa nos processos de apuração de ato

infracional, realizou-se uma pesquisa de campo na 2ª Vara Especializada de Infância e Juventude de Vila Velha/ES, a única do município a lidar com atos infracionais.

A metodologia adotada no trabalho é a pesquisa comparativa. De acordo com Fachin, esse método consiste em abordar institutos de naturezas análogas para apurar suas semelhanças e diferenças, a fim de detectar o que é comum a ambos. O método comparativo possibilita a análise de dados concretos, bem como a dedução dos elementos gerais (FACHIN, 2006, p. 41). Ademais, a metodologia aplicada à pesquisa de campo foi a pesquisa quali-quantitativa, responsável por relacionar a medida socioeducativa aplicada e o ato infracional cometido nos processos pertencentes à amostra analisada.

Portanto, a partir dessa dinâmica de dualidade entre as possibilidades existentes no âmbito dos processos de apuração de ato infracional, é o caminho escolhido para enfrentar este tema sensível no universo jurídico brasileiro.

## **1 INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL: DA INVISIBILIDADE À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Após o término do Brasil Império, em 1889, com a sucessiva Proclamação da República, foi promulgado o Código Penal de 1890 chamado de Código Republicano, que estabelecia que os infratores deveriam ser submetidos a uma análise, para apurar se haviam cometido o ilícito com discernimento e assim determinar se eram imputáveis ou inimputáveis. Assim, se cometido com discernimento, crianças a partir 09 (nove) anos completos até 14 (quatorze) anos incompletos poderiam ser julgadas perante os tribunais de igual forma como ocorria com os maiores de idade que cometessem crimes (WESTIN, 2015).

No entanto, para identificar se a criança ou o adolescente possuía discernimento acerca do ilícito cometido, por tratar-se de elemento subjetivo, o juiz decidia conforme sua moral, haja vista a inexistência de critérios indicativos (WESTIN, 2015);

Ainda que a maioria penal fosse relativizada, visto que entre 09 (nove) anos completos até 14 (quatorze) anos incompletos o infrator poderia ser considerado inimputável ou não, no momento em que o adolescente completava 14 (quatorze) anos, já adquiria a maioria penal absoluta, sendo plenamente imputável.

Contudo, o Código Republicano foi revogado pela Lei Orçamentária de 1921 (Lei nº 4.242), que estabeleceu a inimputabilidade do menor de 14 (quatorze) anos, um processo especial para os infratores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos e a imputabilidade absoluta a partir dos 18 (dezoito) (CHAVES, 2010, p. 33).

Em 1927 foi promulgada a Lei de Assistência e Proteção aos Menores também chamada de Código de Menores e Código Mello Mattos, em referência ao professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (primeiro juiz de Menores e da América Latina e autor do projeto). A alteração legislativa promovida por este Código foi de grande importância, visto que definiu a maioria penal a partir dos 18 (dezoito) anos e a prisão de crianças e adolescentes tornou-se proibida, e de forma alternativa, seriam aplicadas medidas socioeducativas que vigoram até o presente momento (WESTIN, 2015).

No entanto, o Código era alvo de diversas críticas porque se voltava a proteção das crianças e jovens que estavam em perigo, abandonados, carentes, infratores, ociosos, em situação de rua, que apresentassem conduta anti social, doentes ou com deficiências, que eram em algum momento encaminhados às instituições de acolhimento. Ou seja, apenas aqueles reconhecidos como em "situação irregular" recebiam a proteção do diploma legal (DIAS; PÖPPER, 2016).

Havia uma discrepância entre a palavra "criança" e "menor", em que a "criança" era filho de família com maior condição financeira e o "menor" era filho de família hipossuficiente (CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ESTATUTO, 2003). Assim, o Código tutelava apenas a infância pobre, abrindo caminhos para arbitrariedades dos juízes, para que decidissem o processo a partir do julgamento com base na própria ética.

Durante a vigência do Código de Menores, movimentos sociais passaram a combater esse tratamento ineficiente e punitivo, que não trazia resultados positivos para alcançar a ressocialização dos infratores.

A partir disso, foi promulgada a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe vários avanços das políticas sociais, adotando a Doutrina da Proteção Integral, referente à proteção quanto aos direitos fundamentais da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º da Lei nº 8.069/90) (DIAS; PÖPPER, 2016).

Conforme Alexandre Pires Lacerda e Nidal Khalil Ahmad,

Ao superar o paradigma de incapacidade e adotar o paradigma da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a adotar a Doutrina da Proteção Integral de Direitos da Criança, em superação à Doutrina da Situação Irregular, que positivava o então revogado Código de Menores de 1979 (LACERDA; AHMAD, 2009, p. 07).

Assim, crianças e adolescentes passaram a ser considerados pessoas de direitos, que devem ser protegidas pelo Estado, família e sociedade, buscando estabelecer a garantia de direitos através de meios eficazes, sejam eles jurídicos, administrativos, por meio da escola, projetos sociais e políticos, com livre acesso (LACERDA; AHMAD, 2009, p. 07).

O autor Mário Luiz Ramidoff conceitua a doutrina da proteção integral da seguinte forma:

A doutrina da proteção integral, por assim dizer, consolida não só as orientações para adoção de medidas legais, mas, também, objetiva a promoção e a defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais, isto é, das liberdades públicas que são especificamente reconhecidas à criança, ao adolescente e ao jovem. Neste sentido, é legitimamente possível afirmar que a Doutrina da Proteção Integral é a concepção teórico-pragmática que contempla e orienta a aplicação, o exercício e a manutenção dos Direitos Humanos especificamente destinados à promoção, à defesa e à emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem (RAMIDOFF, 2016, p. 224).

Dessa forma, nota-se um alicerçamento de uma ampla gama de direitos em diversos diplomas legais, sejam eles a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente, e outros que determinam uma ação conjunta entre Estado, sociedade e família para o exercício dos direitos infantojuvenis. No entanto, o que na teoria parece ideal, no plano fático ainda existem muitas crianças e adolescentes vulneráveis e vivendo à margem da sociedade.

## **1.1 PANORAMA GERAL ACERCA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO**

A infância e adolescência compõem parte da vida humana, compreendidas através de um desenvolvimento peculiar, que pode ser conceituado como o momento em que a personalidade do indivíduo é formada, de acordo com suas vivências e percepções. Tal condição peculiar necessita de criação de leis e políticas públicas voltadas para os direitos e garantias fundamentais constitucionais, com a finalidade de efetivar a integral proteção de direitos (RAMIDOFF, 2016, p. 220).

O adolescente que comete ato infracional não pode ser responsabilizado pelo sistema penal comum, haja vista possuir a condição de sujeito em desenvolvimento, conforme exemplificado no tópico acima. Dessa forma, deve submeter-se às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para ser responsabilizado pelo ilícito cometido (COSTA; RUDNICKI, 2016, p. 386).

Nesse sentido, o sistema socioeducativo brasileiro consiste no processo de ressocialização dos adolescentes infratores, por meio de aplicação de medidas socioeducativas. Tal processo é regulado pela Lei nº 8.069/90 (ECRIAD) bem como pela Lei nº 12.594/12, também intitulada de SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua no art. 2º que serão considerados adolescentes aqueles que possuírem de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, podendo ter a medida socioeducativa aplicada até os 21 (vinte e um) anos, com a extinção obrigatória a partir dessa idade (BRASIL, 1990).

Conforme estabelece o art. 1º do Estatuto, a Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e o adolescente. Por isso, quando o menor de idade comete um ato infracional, a retribuição prevista no ordenamento jurídico é a medida socioeducativa, que apesar de existirem diversas modalidades, todas possuem caráter pedagógico e função ressocializadora (NEVES, 2017, p. 18).

Assim, verificada a prática de um ato infracional, as medidas que podem ser aplicadas, conforme art. 112 do ECRID, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

As medidas protetivas disciplinadas no art. 101 da lei supracitada, conforme se observa abaixo, são:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;  
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;  
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;  
VII - acolhimento institucional;  
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;  
IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

De acordo com o art. 98 do mesmo diploma legal, as medidas de proteção devem ser aplicadas sempre que os direitos reconhecidos na Lei sejam violados ou ameaçados pela conduta do próprio adolescente, por ação ou omissão da sociedade, do Estado, bem como por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (BRASIL, 1990).

Para o juiz decidir qual a medida socioeducativa mais adequada em cada caso, deverá levar em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a

gravidade da infração (art. 112, §1º, Lei nº 8.069/90). Cada medida possui sua particularidade, sendo que as mais graves são as de semiliberdade e de internação.

A medida de semiliberdade pode ser aplicada como regime inicial ou de transição para o meio aberto, sendo permitidas atividades externas e deve obrigatoriamente haver escolarização e profissionalização dentro das unidades, segundo dispõe o art. 120 da Lei nº 8.069/90. Já a medida de internação se constitui como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Ou seja, trata-se de medida *ultima ratio* que deve ser aplicada quando não houver outra mais adequada. Durante o cumprimento, a realização de atividades externas será permitida de acordo com a equipe técnica da unidade e não existe prazo mínimo para o adolescente acautelado, devendo ser reavaliada a cada 6 (seis) meses, não podendo exceder o período máximo de 3 (três) anos, de acordo com o art. 121 da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990).

Ao iniciar o cumprimento da medida, deverá ser elaborado um Plano Individual de Atendimento (PIA) pelo adolescente em conjunto com a equipe técnica, agentes do sistema e sua família. O intuito do PIA é traçar caminhos para a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, conforme art. 1º da Lei nº 12.594/12, o que demonstra a preocupação do legislador em garantir instrumentos para a ressocialização (COSTA; RUDNICKI, 2016, p. 388).

## **1.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO DAS PARTES ENVOLVIDAS**

Em contrapartida, existem os círculos restaurativos no âmbito da infância e juventude infracional, proporcionados pela justiça restaurativa. Eles consistem em, quando possível e apropriado, realizar o encontro entre vítima e adolescente ofensor, bem como terceiros envolvidos no ato infracional ou no resultado dele, com a finalidade de que a vítima use de ferramenta para superar o trauma que sofreu e

responsabilizar o ofensor pelo crime que praticou, alcançando um equilíbrio de “poder” entre ambas as partes, revertendo a assimetria que o ato provoca (JUSTIÇA, 2019).

Conforme Magda Fernanda Xavier da Silva,

A Justiça Restaurativa busca retomar os valores de justiça e ética em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, a partir de uma série de ações, em três diferentes focos, coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da corresponsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz (SILVA, 2021).

Assim, a finalidade é a satisfação da vítima, ofensor e terceiros envolvidos, com o intuito de empoderar a sociedade e com a efetiva reparação do dano, seja patrimonial ou moral. Isso contribui na resolução do conflito para todas as partes, permitindo um olhar especial para a vítima, que terá oportunidade de expor seus prejuízos emocionais e materiais que sofreu sem ser revitimizada, e para o ofensor, que terá a oportunidade de retomar as relações sociais rompidas pelo conflito e refletir sobre seus erros, o que poderá contribuir com a não reincidência (JUSTIÇA, 2019).

Assim exemplifica Magda Fernanda Xavier da Silva:

Em síntese, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. A Justiça Restaurativa não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles, mas também como política pública de prevenção social e re-harmonização das relações e dos seus indivíduos (SILVA, 2021).

Os círculos restaurativos aplicados no campo da infância e juventude infracional já são uma realidade no Espírito Santo, com a criação do projeto “Reconstituir o Viver” que ganhou nível estadual por meio do Ato Normativo Conjunto 028/2018, idealizado pela Juíza Titular da 1ª Vara de Infância e Juventude de Vila Velha e Coordenadora das Varas de Infância e Juventude do TJES, Dra. Patrícia Pereira Neves (PROGRAMA, 2019). Conforme o art. 1º do Ato Normativo supracitado:

Art. 1º. Instituir no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo o Programa Reconstruir o Viver como instrumento de difusão de práticas de pacificação social.

Parágrafo único. O Programa Reconstruir o Viver consiste na implantação da Justiça Restaurativa e Comunicação Não Violenta no âmbito dos processos judiciais e da Mediação Escolar; Mediação Comunitária; Círculos de Construção de Paz e Conversação; e Comunicação Não Violenta como ferramentas de solução pacífica de conflitos no seio da sociedade, em seara pré ou extrajudicial (ESPÍRITO SANTO, 2018).

É importante destacar que a prática ocorre de forma distinta do processo de apuração de ato infracional. A pessoa que realiza os círculos é um mediador, que não necessariamente possui formação jurídica, podendo ser uma assistente social, por exemplo. Ao fim da prática restaurativa, se bem sucedida, fala-se na remissão ou a não judicialização do conflito e no estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de cumprir medida socioeducativa, desde que o resultado gere segurança para a vítima e reestruturação social para o infrator (SOUZA, 2014).

## **2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS**

Para Émile Durkheim, com sua sociologia criminal marcadamente determinista, a explicação das transgressões advém da dinâmica da sociedade, e não de um comportamento individual. Igualmente, ele defende que o crime não possui um caráter patológico, mas de um fenômeno social que deve ser estudado (FREITAS, 2020, p. 141).

De forma consoante Karina Batista Sposato e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, discutem que a vulnerabilidade pode ser conceituada como uma síntese das dimensões individuais, sociais, político-institucionais ou programáticas, relevantes para a prevenção ou redução de diferentes agravos ou carências. A adolescência, em especial, é uma fase complexa, e os processos de formação da identidade e personalidade podem desencadear atos de rebeldia, transgressão e violência como busca de afirmação (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 24-25).

Somado a isso, fatores sociais e contextuais, como supramencionado, podem ser agravantes. Assim corrobora a autora Fernanda Cunha dos Santos:

O adolescente, em um determinado momento de sua existência, passa por uma crise na busca de sua identidade. Sofre um conflito interno na tentativa de reconhecer a sua subjetividade, tornando-se esta fase propícia a desencadear algumas reações, que podem ser vistas como sintomas de que algo não vai bem. A prática do ato infracional é um dentre os vários sintomas possíveis. Não apenas estas questões de ordem interna do sujeito, decorrentes de um processo de formação (afetiva, ética ou moral), mas também podem ser fatores que influenciam o desvio de conduta e a ausência da prestação de políticas públicas destinadas aos jovens. Adolescente com deficiente acesso às políticas públicas da educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e trabalho, recebem apoio para a sobrevivência do tráfico de drogas e da criminalidade (SANTOS, 2014, p. 40).

Protegidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente, pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e pela Constituição Federal, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos que recebem um olhar diferenciado do Estado, devendo ser concebidos como titulares de direitos (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 23).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é dever da família, sociedade e Estado assegurar condições para o desenvolvimento pleno desses indivíduos. No entanto, uma vez que não asseguradas, a criminalidade passa a ser um fenômeno social resultante dessa carência que o adolescente não pode suprir por si só, visto que os primeiros responsáveis pela efetivação dos direitos são os agentes que os violam.

O adolescente marginalizado pode ser vítima de atos violentos cometidos por outros jovens, e uma vez internado, por agentes do Estado. De forma semelhante à que ocorre no sistema penal, o adolescente é vítima de violência estrutural, de um contexto que reproduz desigualdades sociais, dificultando o acesso às condições

básicas de saúde, higiene, moradia, educacional e de bens materiais, podendo levar, até mesmo, a prática de atos infracionais como forma de pertencimento a um grupo social (LACERDA; AMAHD, 2012, p. 04).

Assim, diante de tantas leis protecionistas e políticas públicas voltadas para esse grupo da sociedade, indaga-se o motivo dos números de atos infracionais cometidos no Espírito Santo ainda serem alarmantes. Em consulta ao site do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), verificou-se um gráfico acerca da quantidade de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação ou semiliberdade por mês.

Com isso, foi possível aferir que em comparação aos anos anteriores, de 2014 a 2022, existem menos adolescentes acautelados, o que é um bom indício de que menos atos infracionais estão sendo cometidos.

Tabela 1 - Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2014	888	954	977	1.001	1.008	987	1.051	1.027	1.056	1.035	1.003	969
2015	853	919	947	990	983	1.019	1.068	1.132	1.137	1.155	1.227	1.196
2016	1.087	1.105	1.157	1.103	1.119	1.152	1.097	1.115	1.142	1.145	1.131	1.110
2017	1.028	1.068	1.031	1.026	1.089	1.083	1.055	1.082	1.080	1.102	1.139	1.108
2018	1.027	1.082	1.128	1.181	1.182	1.103	1.104	1.094	1.114	875	870	854
2019	772	825	888	905	887	847	846	833	848	830	766	755
2020	691	719	733	623	620	597	570	529	516	505	534	514
2021	489	505	527	527	532	546	528	540	550	557	574	557
2022	506	539	532	545	562	556	543	562	581	574	584	

Fonte: Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo. (2022).

Apesar da melhora visivelmente progressiva, ainda são aproximadamente 584 adolescentes cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, em novembro de 2022. Assim, ao analisar as causas de aumento da criminalidade, será possível atuar no problema, por meio da criação de uma solução capaz de diminuir os índices.

Nesse escopo, a autora Andreia Saraiva de Deus afirma que:

A criminalidade é um problema de cunho social, econômico e político que se relaciona diretamente com a qualidade de vida de uma sociedade, especialmente no que se refere à delinquência juvenil, pois a presença de jovens no mundo do crime evidencia um meio social deficiente (DEUS, 2013, p. 02).

Dentre os fatores que podem ser destacados como propulsores do aumento da criminalidade no Brasil, existem os de ordem social, individual e econômica, que de certa maneira estão entrelaçados.

Consoante a Bourdieu, considerar a juventude a partir apenas do critério da idade, é pensá-la em um plano de simplificação, tradicionalismo e biologismo, sem percebê-la a partir da complexidade que lhe é intrínseca, como fenômeno social, objeto analítico e empírico sujeito de políticas, mas acima disso, dentro de uma estrutura capitalista (BUSSINGUER; NEVES, 2016, p. 246).

Conforme a autora Adriana Gonzaga Bisi,

Na perspectiva da Criminologia Crítica, o sistema punitivo estatal é um instrumento inscrito na luta de classes; trata-se de um recurso político utilizado pelas classes dominantes para impor e manter certo sistema de dominação político-econômica. Neste sentido, a Criminologia Crítica compreende que o sistema penal é partícipe no processo social e político de constituição e de gestão das desigualdades sociais na sociedade capitalista (BISI, 2016, p. 12).

Ainda, a autora aponta para processos de criminalização, assinalando a existência de duas instâncias acerca da construção social do crime, sendo a legislativa como a fase primária e a judiciária a secundária. A instância legislativa retrata a proteção dos interesses e bens jurídicos das classes dominantes, enquanto a judiciária refere-se a criminalização de comportamentos das classes trabalhadoras, que vão contra o acúmulo do capital, bem como promove a imunização dos crimes relacionados à ampliação de riquezas (BISI, 2016, p. 12).

Por isso, quando Bourdieu discorre que a juventude deve ser analisada dentro de uma estrutura capitalista, remete a ideologia da justiça penal seletiva que criminaliza determinados comportamentos, ideias e indivíduos, com o intuito de salvaguardar as

hierarquias sociais. Além disso, difunde a ideia de que a prática de atos ilícitos possui estreitos laços com a classe trabalhadora, e mais ainda, entre os mais pobres (BISI, 2016, p. 12).

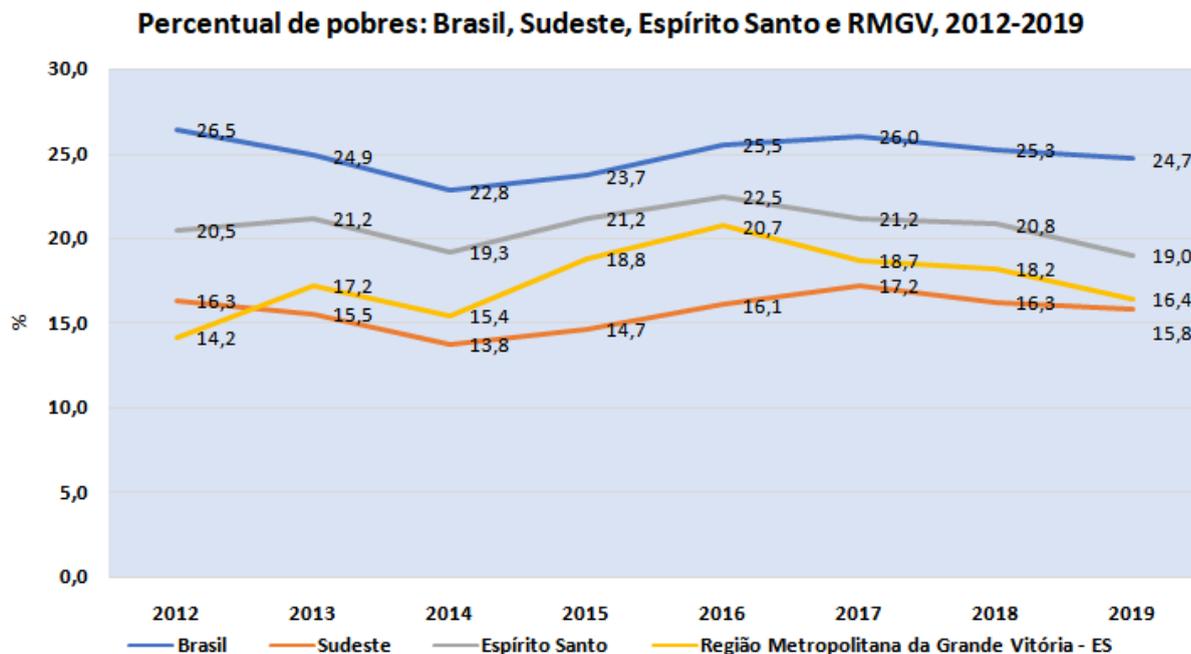
Para Sposato, crianças e adolescentes que cometeram infrações, revelam, em alguma instância de suas vidas, direitos negligenciados, como pelo núcleo familiar que muitas vezes é problemático, violência doméstica, defasagem e evasão escolar (SPOSATO, 2013, p. 25).

Fernandes aponta a existência de posicionamentos teóricos que defendem o uso de substâncias entorpecentes como um dos fatores que contribuem para o aumento da criminalidade, sob o fundamento de que para sustentar o vício, os adolescentes passam a cometer atos infracionais - muitas vezes de natureza patrimonial - para conseguir recursos financeiros (FERNANDES, 2018, p. 48).

Também especula-se que a brandura das medidas socioeducativas se enquadra nas causas, ao alegar que o adolescente não recebe uma resposta estatal enérgica, com penas altas e restrição total da liberdade (SOUZA, 2016, p. 29). Assim, o autor sustenta que contribui para o sentimento de impunidade do adolescente, que volta à criminalidade após o cumprimento de sua medida socioeducativa, com a mentalidade de “não vai dar nada”.

Embora tais afirmações sejam amplamente discutidas e defendidas por alguns autores, por um olhar sociológico aprofundado, é possível compreender a desigualdade social como a principal causa do aumento da criminalidade. Em uma pesquisa realizada pela PNAD (Pesquisa Nacional de Domicílios Contínua), com as informações compiladas pelo Instituto Jones dos Santos Neves, nota-se que o Espírito Santo possui dados alarmantes de percentual de pobreza.

Tabela 2 - Percentual de pobres: Brasil, Sudeste, Espírito Santo, RMGV, 2012-2019.



Fonte: Estimativas produzidas com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual 2012-2019.

Elaboração: Coordenação de Estudos Sociais - CES/IJSN

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves. (2021).

Além disso, em 2021 a pesquisa estimou haver 1,079 milhão de hipossuficientes no Espírito Santo, totalizando cerca de 1 a cada 4 pessoas em situação de pobreza. (INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES, 2021). Sabe-se que a pobreza é um limitador da dignidade humana, em que os indivíduos são obrigados a viver abaixo do mínimo vital, ou seja, sobreviver à custa de muitos direitos violados.

Dentre as situações que a pobreza acarreta, pode-se destacar pais/responsáveis que precisam trabalhar cargas horárias exaustivas, em busca de prover sustento para o lar ou possuem comportamentos desviantes, como prostituição, alcoolismo, drogas e violência. Com isso, tornam-se ausentes, ainda que para garantir a sobrevivência da família, mas o adolescente que é pouco supervisionado, deixa de ter um referencial familiar, o que contribui para aumentar a sua vulnerabilidade (DEUS, 2013, p. 06).

Essas crianças e adolescentes que possuem seus direitos violados, de certa forma, sofrem diante da exclusão social que ocorre, visto que não são amparados. Essa vulnerabilidade, está associada a um processo de desvinculação social, em que o

adolescente não escolhe ser excluído, mas acontece de acordo com o desamparo sofrido (DEUS, 2013, p. 07).

Essa exclusão social, que pode ser sofrida desde o núcleo familiar ou criada por ele, traz diversas consequências na vida do adolescente, como o desemprego, falta de alimento, de acesso a serviços básicos de saúde e educação, condições de moradias adequadas e ausência de recursos que possibilitam o mínimo existencial, ou seja, a dignidade humana. Essa negligência sofrida, os tornam alvos ou autores mais prováveis para a delinquência, sendo mais presente nas regiões em que as condições básicas de saúde são mais escassas (DEUS, 2013, p. 07).

Ser pobre pressupõe, na maioria dos casos, morar em lugares periféricos, que normalmente são os lugares dominados pela criminalidade, como os pontos de tráfico, por exemplo. O adolescente que entra em contato com tais grupos, por influência, desejo de ganhar dinheiro fácil e para atingir determinado status social, passa a atuar no tráfico da região e abandona os estudos para ter mais tempo de se dedicar ao crime (PANUCCI, 2004, p. 45).

Assim, é comum em países com a distribuição de riquezas desigual, com baixos recursos de sobrevivência, as altas taxas de criminalidade. Quando praticada por um adolescente, muitas vezes compõe uma vida às margens da sociedade, no mundo das drogas e exploração sexual (NOLÊTO; SANTOS, 2021, p. 05).

Logo, as causas da criminalidade e da violência entre jovens é um assunto que remete a muitas indagações e debates, pois os motivos que levam um adolescente ao cometimento de delitos podem estar ligados a vários fatores, como influência individual relacionada à biografia pessoal, inserção em grupos, conflitos familiares, educação, suporte financeiro, drogas, influência de grupos, da vida comunitária e outros (DEUS, 2013, p. 05).

Nesse diapasão, a participação e o investimento da família, Estado e sociedade desde o início da vida da criança, possui relação direta em suas ações quando maior, visto que, se desamparado, o adolescente terá seus valores alinhados com a criminalidade, uma vez que é o meio que foi criado (NOLÊTO; SANTOS, 2021, p. 06).

Analisar os possíveis fatores que contribuem para a inserção na criminalidade na infância e juventude possui extrema importância, visto que é a partir da identificação dos problemas, que se pode pensar e estruturar uma solução eficiente a ser promovida pelo Estado, que é o garantidor do bem-estar, justiça e igualdade (DEUS, 2013, p. 02).

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A relação que estabelece entre os adolescentes e a lei é, por vezes, marcada pelo conflito, que pode ser definido como um processo ou estado que duas ou mais pessoas divergem em razão de interesses individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. No entanto, essa falsa percepção deve ser superada, mediante a alteração da perspectiva para um ângulo positivo, que resulta na despolarização, ou seja, na retirada de suposto embate de partes antagônicas ou dois pólos distintos (AZEVEDO, 2016, p. 53).

O conflito é inerente às relações sociais que, a todo momento entram em embate, sejam por questões políticas, sociais, econômicas, morais ou religiosas. Tais conflitos eventualmente são administrados, seja de forma autocompositiva ou levados ao judiciário.

A parte jurisdicionalizada do conflito chama-se lide, e, quando levada ao poder judiciário, em geral é resolvida da forma tradicional, com a interpretação da lei e a aplicando no caso concreto, condenando a parte culpada (AZEVEDO, 2016, p. 53-54).

No final da década de 1990, surgiram mecanismos alternativos de gestão de conflitos no país, que buscaram promover uma alternativa para o procedimento tradicional, ou seja, as práticas de solução de litígios que são usualmente implementadas no âmbito do poder judiciário (PRUDENTE, 2012, p. 15).

Assim, em contraponto a lógica que orienta a justiça tradicional que possui o trâmite processual delineado na legislação, as práticas alternativas funcionam de forma diversa, com aplicação de resolução de litígios por via negociada, restaurativa ou de compensação, forma distinta se comparado ao modelo de oposição das partes e um juiz sentenciante da justiça tradicional, com foco na informalização e oralidade (PRUDENTE, 2012, p. 43).

Acerca da informalização, o autor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo assinala:

Os elementos conceituais que configuram um tipo ideal de informalização da justiça nos Estados contemporâneos são: estrutura menos burocrática e relativamente mais próxima do meio social em que atua; aposta na capacidade dos disputantes de promover sua própria defesa, diminuindo a necessidade de profissionais e o uso da linguagem legal formal; preferência por normas substantivas e procedimentais mais flexíveis, particularistas, ad hoc; mediação e conciliação entre as partes mais do que a adjudicação de culpa; participação de não juristas como mediadores; preocupação com uma grande variedade de assuntos e evidências, rompendo com a máxima de que “o que não está no processo não está no mundo”; facilitação do acesso aos serviços judiciais para pessoas com recursos limitados para assegurar auxílio legal profissional; ambiente mais humano e cuidadoso, com uma justiça resolutiva rápida, e ênfase em uma maior imparcialidade, durabilidade e mútua concordância no resultado; geração de um senso de comunidade e estabelecimento de um controle local através da resolução judicial de conflitos; maior relevância em sanções não coercitivas para se obter acatamento (AZEVEDO, 2001, p. 100).

Tal mudança de paradigma possui estreita relação com o processo de democratização vivenciado pelo país e com o reconhecimento de que o poder judiciário é falho e não consegue atender as necessidades das partes, visto que somente a lide é demandada, enquanto existem aspectos do conflito que não foram judicializados.

Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador promoveu mudanças nesse sentido. Foi estabelecido que ocorreria uma audiência de conciliação ou mediação perante profissional capacitado na área, na fase processual que antecede a contestação, sob a justificativa de que é uma fase em que ainda não há tanto antagonismo das partes (ORTEGA, 2015).

O mencionado procedimento também se configura como uma prática alternativa na resolução de conflitos, a partir da compreensão que o judiciário deve deixar de

ocupar papel primário na resolução de conflitos e tornar-se o meio subsidiário para tanto. A audiência de conciliação deve ocorrer em ambiente menos formal e intimidador, e em regra deve ocorrer, com duas exceções: se não couber a conciliação acerca do direito pleiteado, ou se o autor manifestar o desinteresse na petição inicial e o réu também assim fazer (ORTEGA, 2015).

O presente artigo está voltado para a análise da justiça restaurativa no âmbito dos processos de apuração de ato infracional. Nesse escopo, Brito e Zorzatto salientam,

Ao contrário do procedimento da justiça penal tradicional, que respalda e reproduz os mitos sobre o delinquente suspeito através da seleção de informações dirigidas à acusação e à sentença, na mediação o enfoque está nas informações que possam aproximar as partes em conflito a fim de chegarem a um acordo (BRITO; ZORZATTO, 2014, p.16).

As práticas restaurativas pretendem romper com o comum sentimento de vingança ou a lógica de oposição das partes em que uma delas irá vencer. A justiça restaurativa possui enfoque nos laços que foram rompidos pelo conflito, ou em outros casos, no entendimento, perdão e reparação do dano, seja ele psicológico, material ou físico (PRUDENTE, 2012, p. 53).

Conforme pontua Prudente,

Essa perspectiva foi aplicada inicialmente em países como o Canadá, Nova Zelândia e Austrália e está relacionada à aplicação de métodos de negociação e mediação na solução de conflitos, por intermédio da inclusão da vítima e comunidade no processo. Este modelo volta sua atenção não só para a sociedade ou para o infrator, mas pretende conciliar os interesses e expectativas de todas as partes envolvidas no problema criminal, por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou. Deste modo, objetiva a criação de uma perspectiva propositiva e transformadora, a partir da restauração de todas as relações abaladas, com dividendos positivos para todas as partes envolvidas (PRUDENTE, 2012, 53-54).

Nos casos de processos criminais ou mesmo de atos infracionais, o ofensor quando condenado, muitas vezes não tem contato com a vítima e não testemunha as consequências do próprio ato criminoso. Do outro lado, existe uma vítima que teve sua integridade psíquica e até mesmo física gravemente abalada, e o único sentimento que será satisfeito após a sentença condenatória será o de vingança, acarretando insatisfação com o poder judiciário (BRITO; ZORZATTO, 2014, p. 13).

Na justiça restaurativa, não há uma solução prevista em lei, mas as partes que a constroem juntas, focando na necessidade de todos afetados de forma concomitante, com o intuito de equilibrar os poderes das partes, sem que a vítima seja revitimizada, ou seja, experimentar novamente o trauma, e o ofensor que precisará olhar para as consequências de sua conduta.

Existem diversos meios capazes de concretizar os valores da justiça restaurativa, como conferências, círculos de assistências, programas de assistência à vítima, programas de assistência ao ex-ofensor, programas de serviços comunitários programas de restituição e a mediação vítima-ofensor, que é uma das práticas restaurativas mais difundidas (BRITO; ZORZATTO, 2014, p. 15).

Os círculos restaurativos buscam alternativas menos onerosas do que as oferecidas pelo sistema penal tradicional, e permitem um tratamento individualizado para cada caso, em vez de aplicar normas universais, que não irão alcançar todas as dimensões do conflito, assim como não irão atuar diretamente na ressocialização do ofensor (AZEVEDO, 2001, p. 99).

A finalidade da prática restaurativa é de restaurar a vítima, a sociedade e reabilitar o ofensor, que posteriormente será responsabilizado diretamente pelos seus atos, ao possibilitar o contato com as consequências do ato criminoso, visando a percepção do impacto de sua conduta e a prevenção futura (BRITO; ZORZATTO, 2014, p. 14).

Muitas vezes o ofensor só compreende a dimensão dos seus atos quando escuta diretamente da vítima o mal causado; e a vítima muitas vezes precisa compreender o que aconteceu (todos os aspectos do crime) e escutar do próprio ofensor que não foi algo pessoal, que ele está arrependido e quer reparar o dano causado para recuperar-se totalmente. O diálogo é importante para ambas as partes porque possibilita a reflexão, a compreensão mútua, a relativização das concepções de mundo e a empatia recíproca. Compreendendo a magnitude de suas ações, provavelmente o ofensor pensará melhor antes de agir de modo a prejudicar o outro, diminuindo-se a probabilidade de reincidência (BRITO; ZORZATTO, 2014, p.14).

Nessa perspectiva, cabe mencionar que nos processos tradicionais, os momentos em que o ofensor pode ter contato com a vítima, reconhecer seus erros e visualizar os danos causados são nas audiências, mas muitas vezes a vítima não se sente

confortável em se expressar na frente do réu, por medo de uma futura represália ou traumas vivenciados.

Nesse sentido, alguns círculos restaurativos permitem a participação dos familiares, grupos comunitários de apoio, aparato policial e até mesmo o promotor, para dialogarem sobre o crime e suas consequências. É um espaço seguro, em que todos podem se expressar, para que seja oportunizado ao indivíduo que praticou o delito a interação com a quantidade de pessoas preocupadas e envolvidas no seu caso, promovendo o sentimento de responsabilidade face aos seus familiares e sociedade, que se propuseram a participar e ajudar a restaurar os danos que foram praticados (BRITO; ZORZATTO, 2014, p. 15).

Além disso, também existem outras modalidades para que a vítima possa se sentir segura, conhecida como *shuttle diplomacy*:

Mais recente, entretanto, tem-se observado algumas alterações na clássica formação da mediação (vítima-ofensor), sendo cada vez mais comum a inclusão dos familiares e amigos da vítima e do ofensor, a fim de proporcionarem maior apoio aos implicados. Outra variação no processo chamada de *shuttle diplomacy*. Nesta variante, nesta variante o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham posteriormente encontrar-se. Esta prática consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre a vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador (BRITO; ZORZATTO, 2014, p.15).

Nos casos de diálogo entre vítima e ofensor, além de poder ter amigos e família como suporte, também há a possibilidade de escolherem um lugar seguro para facilitar o diálogo. Antes de iniciar o círculo restaurativo, momento em que as partes se encontram pessoalmente, elas conversam separadamente com um mediador profissional, para serem avaliadas quanto ao preparo para esse encontro (BRITO; ZORZATTO, 2014, p. 16).

Em casos em que a justiça restaurativa foi aplicada, as vítimas tendem a sofrerem uma diminuição do estresse pós-traumático e o aumento da sensação de satisfação, seja pelo tratamento igualitário, com o reequilíbrio dos poderes, ou pela possibilidade de dialogarem e a efetiva democratização da justiça, que irá agir como um elemento ressocializador (LACERDA; AMAHD, 2012, p. 14).

Dessa forma, é notório que a prática alternativa ocorre em completa distinção ao processo tradicional, que apesar de mais complexa, trabalha em causas multifatoriais e possibilita a efetiva satisfação da vítima e a reintegração do ofensor ao seio social.

Conforme exposto, as práticas alternativas, com enfoque na justiça restaurativa, são uma maneira de solucionar conflitos com o protagonismo de ambas as partes e com uma solução criada em conjunto, possibilitando que as necessidades das partes sejam atendidas, minando o sentimento de frustração. Todavia, é válido ressaltar que para que o círculo restaurativo ocorra, deve ser por vontade da vítima e do ofensor, não sendo possível compeli-los a participarem.

E assim deve ser, haja vista que, a depender do crime ou ato infracional cometido, a vítima poderá sofrer mais prejuízos ao dialogar com seu ofensor, da mesma forma como o ofensor pode optar por não conversar com a vítima. Isso compõe uma escolha individual que é baseada em critérios subjetivos, podendo haver apenas a sugestão do juiz ou promotor para a realização do círculo restaurativo.

### **3.1 AS DIFICULDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

Atualmente no Brasil existem 62 milhões de ações judiciais em tramitação e estima-se que cada magistrado solucione 6,3 casos a cada dia útil do ano, o que evidencia que o poder judiciário ocupa lugar central na gestão de conflitos. No entanto, exatamente por ser o principal administrador de conflitos, encontra-se abarrotado de processos, e com poucos servidores para a alta demanda, ocasionando a morosidade judicial (MELO, BANDEIRA, 2022).

O tema vem sendo amplamente debatido e os órgãos responsáveis têm trabalhado na solução como a informatização, a implementação de processos digitais, capacitação e contratação de servidores, etc. Para além das questões existentes no poder judiciário, como consequência, a implantação de iniciativas extrajudiciais vem

ganhando cada vez mais espaço, conduzindo a um novo prisma do papel do Estado na sociedade. O poder judiciário possui importante papel tanto no discurso quanto no direcionamento das lutas sociais, mas na prática a população encontra-se insatisfeita com os aparatos judiciais, que muitas vezes são compreendidos como ineficientes e reprodutores de desigualdades sociais, gerando frustração quanto ao modelo vigente de justiça (BARBOZA, 2014, p. 64).

No âmbito do processo penal, destaca-se que as reformas legislativas que foram instituídas recentemente, possuem um viés punitivista, com o endurecimento do sistema, seja por meio do agravamento das penas, do limite máximo de prisão, implementado pela Lei nº 13.964/2019, assim como a interpretação restrita dos direitos do acusado no processo (PRUDENTE, 2012, p. 41).

Em 2021 haviam cerca de 820,7 mil pessoas privadas de liberdade, número elevado em comparação ao ano de 2020, em que haviam 758,8 mil detentos (POPULAÇÃO, 2022). É nesse contexto de defesa de leis mais severas e aumento do encarceramento que a prática alternativa busca seu espaço e é encarada com duras críticas e ceticismo, especialmente por parte dos operadores jurídicos mais conservadores (PRUDENTE, 2012, p. 41).

Nesse panorama, Barboza afirma que o sistema penal brasileiro não é muito diferente no campo da infância e juventude:

Justiça e reforma são termos indissociáveis na discussão acadêmica e, principalmente, social e política dos últimos trinta anos sobre o fazer justiça no Brasil. Pode-se afirmar que há um consenso sobre a existência de problemas e a necessidade de mudanças. O dissenso instaura-se no diagnóstico destes problemas e na proposição das mudanças (BARBOZA, 2014, p. 64).

Esse dissenso acaba por obstaculizar as novas formas de promover a justiça mediante as práticas alternativas. Para Bourdieu, o Habitus é um conceito relacionado à necessidade empírica de compreender as relações de afinidade entre o comportamento dos agentes e as estruturas e condicionamentos sociais, podendo ser definido como (SETTON, 2002):

Um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações - e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas (SETTON, 2002).

Assim, é um conceito que busca romper com a dualidade entre indivíduo e sociedade, sendo capaz de conciliar a oposição entre as realidades, expressando o diálogo e a constante relação entre o mundo subjetivo (realidade individual) e o mundo objetivo (realidade social). Nesse sentido,

Habitus é então concebido como um sistema de esquemas individuais, socialmente constituído de disposições estruturadas (no social) e estruturantes (nas mentes), adquirido nas e pelas experiências práticas (em condições sociais específicas de existência), constantemente orientado para funções e ações do agir cotidiano (SETTON, 2002).

Portanto, Habitus é o conceito em que as relações individuais e subjetivas são guiadas pelas experiências, possibilitando uma relação entre o social e o individual de forma a serem simultaneamente sociais e coletivamente orquestradas (SETTON, 2002).

O conceito desenvolvido por Bourdieu se relaciona com a dificuldade de implementação e efetivação das práticas alternativas, na medida em que o Habitus dos profissionais do direito se volta para seguir o procedimento apontado no Código de Processo Penal e proferir uma sentença bem fundamentada (BARBOZA, 2014, p. 66).

Além disso, o Habitus dos operadores do direito não possibilita que haja um diálogo entre as partes na audiência e por isso a efetiva resolução do conflito não é explorada. Nos casos criminais em que a vítima possui interesse em conversar com o ofensor para lidar com o trauma, a prioridade deveria ser o estabelecimento de um diálogo entre as partes, ao contrário de apenas passar pelas fases do processo com o intuito de impulsioná-lo até o fim e o imediato encerramento (BARBOZA, 2014, p. 66).

Conforme Barboza, pesquisas realizadas indicaram que os juízes designados para assumir papel menos tradicional no judiciário, como nos casos de conciliação,

possuíram certa dificuldade de compreensão das novas exigências e habilidades (BARBOZA, 2014, p. 65).

Outros fatores que podem ser elencados como decisivos para a dificuldade de implementação das práticas restaurativas são:

A própria dinâmica de funcionamento da justiça pouco afeita a mudanças nos procedimentos burocráticos, voltados precipuamente para atender a exigência de produtividade dos juízes, a qual é contabilizada com base no número de processos encerrados; a falta de clareza da lei na definição de mecanismos mais efetivos de mediação de conflitos; a deficiência da assistência jurídica às partes, principalmente às vítimas, além da insuficiência estrutural do Judiciário, que possui uma demanda muito além dos recursos humanos e materiais disponíveis (BARBOZA, 2014, p. 65-66).

Além destes obstáculos, também há de se ressaltar a proteção do capital jurídico fundado no Habitus, que dificulta que os operadores do direito, e não só os magistrados, assumam uma postura conciliadora, haja visto terem sido moldados a atuar de forma atrelada ao procedimento tradicional (BARBOZA, 2014, p. 66).

Conforme explica Barboza, o poder judiciário tem como figura central a autoridade do magistrado, que profere decisões e aplica o direito no caso concreto, conforme sua função atribuída em lei. O capital jurídico, para Bourdieu, está relacionado a essa capacidade de formular decisões, definindo o dolo e a materialidade, isto é, desse momento em que o conflito deixa de ser algo subjetivo e passa a ter uma consequência para o ofensor (BARBOZA, 2014, p. 66).

Assim, com as práticas alternativas, há uma resistência por parte das autoridades judiciárias, porque isso significa renunciar o capital jurídico, isto é, a capacidade de formular decisões sobre a lide, e assumir papel secundário de conciliador, para facilitar o diálogo entre as partes e permitir que estas criem a solução em conjunto, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei (BARBOZA, 2014, p. 66).

Assim assinala Barboza:

Os profissionais redimensionam e fragmentam o conflito para que ele se encaixe aos códigos de interpretação e operacionalização do campo a fim de que possam disputar a resposta jurídica ao litígio, sendo que aqueles outrora envolvidos no evento conflituoso passam a ser clientes dos profissionais, expectadores/torcedores da solução do litígio por não

possuírem o habitus (p. ex. domínio da linguagem jurídica) e o capital específico (p. ex. o título de bacharel ou a investidura em cargo público) para poderem influir na decisão (BARBOZA, 2014, p. 66).

Assim, a proposta não é a exclusão da justiça penal tradicional, visto que é essencial em diversos casos, mas sim a viabilização da justiça restaurativa, sendo legitimada como um novo modelo de justiça brasileiro. A partir disso, as práticas restaurativas estarão aptas a transformar o meio educacional, jurídico e social, sendo um espaço democrático e aberto para o diálogo, dispensando o emprego dos mecanismos atuais para promover a reeducação dos adolescentes que cometeram atos infracionais (LACERDA; AHMAD, 2009, p. 14).

### **3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Após a promulgação do ECRID, o adolescente passou a ser visto como um sujeito de direitos, que devem ser resguardados pelo poder judiciário e o processo de apuração de ato infracional passou a ser delineado na legislação. As infrações juvenis possuem diversas causas já exploradas, como nos casos de negligência familiar ou quando a criança ou o adolescente se comporta de forma distinta de outros da mesma faixa etária.

Após a apuração do ato infracional e a confirmação de sua autoria, que acarreta a intervenção institucional e legal, o adolescente passa a ser percebido e tratado como um criminoso, trazendo graves consequências em suas vidas, como problemas psíquicos e estimulando o sentimento de revolta, deixando a perspectiva de ressocialização cada vez mais remota (LACERDA; AMAHD, 2012, p. 03).

Em 2005, emergiu a discussão de experimentação da justiça restaurativa no país e foi o marco inicial das pesquisas e práticas restaurativas no Brasil (BARBOZA, 2014, p. 64).

O ano de 2005 pode ser considerado o marco inicial do desenvolvimento de práticas e pesquisas sobre justiça restaurativa no país em razão do projeto denominado "Promovendo práticas restaurativas no sistema de Justiça

brasileiro”, proposto pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o qual incentivou e patrocinou diversas atividades, com destaque para a realização de três projetos pilotos no Judiciário (BARBOZA, 2014, p. 64).

Aplicada ao âmbito da infância e juventude infracional, a justiça restaurativa se vale da comunicação não violenta e da construção de diálogos e soluções conjuntas, com o intuito de provocar a emancipação dos sujeitos envolvidos, ao mesmo tempo que difere do sistema tradicional sem violar o ordenamento jurídico brasileiro, por serem conciliáveis (LACERDA; AMAHD, 2012, p. 02).

É notória a falta de interesse da sociedade em oferecer apoio aos infratores, bem como o preconceito com aqueles que já passaram pelo sistema socioeducativo. Assim, paira um sentimento de desistência por parte da comunidade e até mesmo dos familiares, aumentando a dificuldade de reintegração do adolescente, em contraponto ao que estabelece o ECRIAD, que é a ressocialização do adolescente, mediante a educação, atividades culturais, comunicação com sua família, entre outros direitos previstos no art. 124 da Lei nº 8.069/90 (NOLÊTO, SANTOS, 2021, p. 06).

Assim, o adolescente infrator passa a ser marginalizado, assimilado como indesejável e acredita que sua ressocialização não é possível, o que reforça o sentimento de não pertença à sociedade. Se apreendidos nas unidades de internação e semiliberdade, que muitas vezes são locais que não contribuem com a ressocialização do adolescente, com íntimo contato com outros infratores e a ausência do núcleo familiar e escola, o sentimento de fracasso e distanciamento da sociedade aumenta (LACERDA; AMAHD, 2012, p. 03).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, dentre outros direitos, a habitação do alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade e tratamento digno (art. 124, Lei 8.069/90). Todavia, as unidades de internação possuem escassez de condições básicas de higiene e saúde, bem como são locais permeados pela violência, sendo palpável a disparidade em relação ao que ocorre no plano fático e o que está previsto na legislação (NOLÊTO; SANTOS, 2021, p. 09).

As medidas socioeducativas existentes aparentemente possuem caráter pedagógico, mas em verdade também são sanções, ou seja, punições impostas aos adolescentes, e por isso o objetivo socioeducativo foi deturpado e se assemelham as penas impostas aos adultos (LACERDA; AMAHD, 2012, p. 05).

Esse sistema possui pontos convergentes com o sistema penal brasileiro, ainda que possua importantes distinções, também carece de alternativas para reduzir os índices de criminalidade juvenil, haja visto que possuem diversas falhas e não respeitam a primazia da dignidade da pessoa humana, sendo instrumentos que reforçam as desigualdades e suas consequências (NOLÊTO; SANTOS, 2021, p. 02).

No que tange a taxa de reincidência, o Ministério da Justiça da Nova Zelândia disponibilizou um relatório que demonstrava que a taxa de reincidência para os ofensores que participaram da justiça restaurativa era 15% menor em comparação aos outros ofensores em situação semelhante (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 107).

Já no Brasil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apresentou estatísticas do ano de 2008, que demonstraram que as taxas de reincidência dos jovens infratores que passavam pelo sistema da justiça restaurativa são 1/3 mais baixas e os que reincidem tendem a ser em crimes menos graves (LACERDA; AMAHD, 2012, p. 11).

Em nível nacional, foi publicada a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário. No Espírito Santo há o já mencionado projeto “Reconstituir o Viver”, iniciativa que promove práticas da justiça restaurativa e vem revolucionando a forma de gerir conflitos por meio do Ato Normativo Conjunto 028/2018 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que aplica a mediação e comunicação não violenta, com o intuito de dirimir os conflitos presentes nos processos em tramitação nas varas que adotaram as práticas restaurativas (PROGRAMA, 2019).

O projeto é voltado para o âmbito da infância e juventude, em trabalho conjunto entre a Central da Justiça Restaurativa da Infância e da Juventude e a Coordenadoria da Infância e da Juventude, que possuem as seguintes atribuições:

Art. 6º. A Central de Justiça Restaurativa da Infância e da Juventude funcionará junto à Coordenadoria da Infância e da Juventude e terá como atribuições:

- I. Realizar círculos restaurativos de processos dos Juízos da Infância e da Juventude de Vitória, a critério dos magistrados, nos moldes da Resolução nº 225/2016, do colendo CNJ, e da Resolução nº 11/2017, deste egrégio Tribunal de Justiça, enquanto inexistentes núcleos próprios em cada vara;
- II. Manter a listagem de Facilitadores da Justiça Restaurativa, Facilitadores de Círculos de Construção de Paz; Instrutores de Círculos de Construção de Paz, Mediadores Escolares e Mediadores Comunitários capacitados através do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;
- III. Manter estatísticas sobre as ações desenvolvidas tanto quanto ao número de núcleos criados e ações, quanto aos resultados obtidos no tocante à criação de uma cultura de paz e de utilização das ferramentas como prática rotineira nas várias searas da vida social (ESPÍRITO SANTO, 2018).

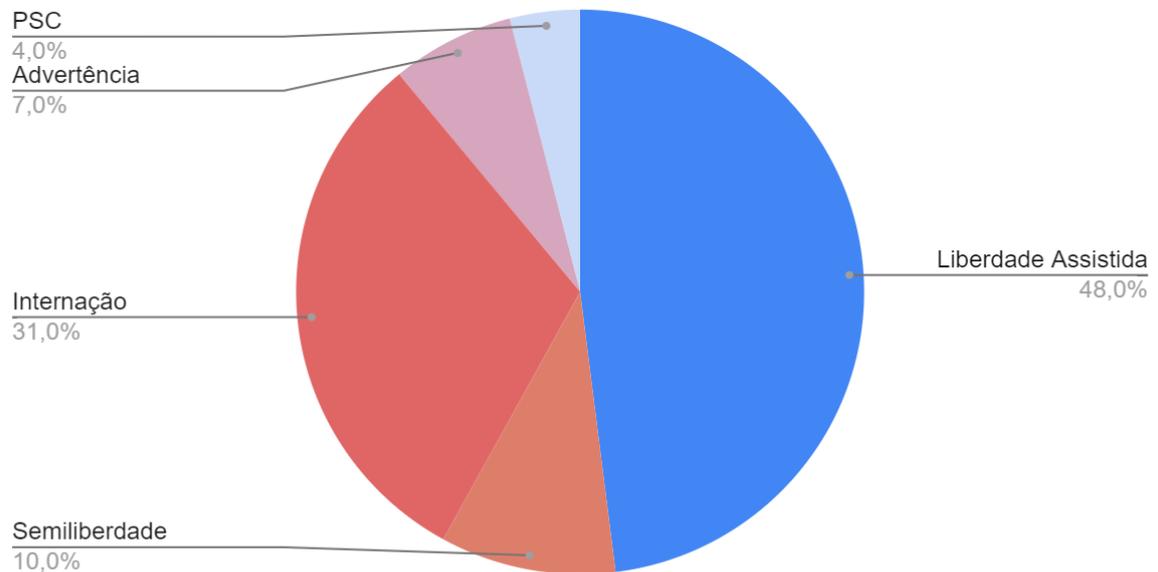
Nesse sentido, a presente pesquisa se propôs a analisar os processos na 2ª Vara Especializada de Infância e Juventude de Vila Velha/ES, a única do município a lidar com atos infracionais, com o intuito de verificar como a justiça restaurativa vem sendo aplicada. Foram disponibilizados os processos arquivados do mês de janeiro de 2022 até agosto do corrente ano, e são majoritariamente dos anos de 2018 a 2021, havendo um de 2014 e outro de 2015.

Para a análise, os processos foram classificados pelo número, tipificação legal do ato infracional e a respectiva medida socioeducativa aplicada. Ao todo, foram analisados 175 processos, mas optou-se por excluir da pesquisa os que houveram a absolvição ou a prescrição, haja vista que nesses casos não é possível a aplicação da medida socioeducativa cabível, totalizando 116 autos analisados.

Os atos infracionais análogos ao crime de tráfico e roubo aparecem em quantidades significativas, sendo 38 e 28 casos, respectivamente, apontando para 59,9% da totalidade apurada. No entanto, o foco do presente trabalho é a incidência da aplicação das medidas socioeducativas e da justiça restaurativa nos processos. Dessa forma, foi criado um gráfico com o percentual de aplicação desses institutos conforme se vê abaixo:

Tabela 3 - Percentual de aplicação das medidas socioeducativas.

## Percentual de Aplicação das Medidas Socioeducativas Total de processos: 166



Fonte: Elaborado pela autora. 2022.

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida, em que o cumprimento é em meio aberto e o adolescente é orientado por uma equipe multidisciplinar que irão ser responsáveis por planejar em conjunto com o socioeducando os objetivos a serem alcançados (REHDER, 2017, p. 66).

Assim estabelece o ECRIDAD acerca do papel da equipe:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990)

Nessa acepção, é uma medida interessante, uma vez que não priva ou restringe a liberdade do adolescente, atuando mediante ferramentas alternativas, como o encaminhamento para os estudos e mercado de trabalho, sob o fito de integrá-lo na

comunidade e ressocializá-lo. A medida de Liberdade Assistida foi aplicada em 57 casos analisados, representando 48%, ou seja, em quase metade dos processos.

Em segundo lugar, a Internação foi aplicada em 31% dos processos, sendo uma medida *ultima ratio* voltada para atos infracionais mais gravosos e só pode ser aplicada se encaixar na hipótese prevista no art. 112 Lei nº 8.069/90, que se trata de rol taxativo, ou seja, somente se o ato for cometido com violência ou grave ameaça, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Em seguida há a Semiliberdade, representando 10% das medidas aplicadas nos processos em análise, Advertência com 7% e a Prestação de Serviços à Comunidade com 4%. Neste gráfico, nota-se a ausência de processos com a aplicação da justiça restaurativa. Esse é um dado alarmante, uma vez que a internação, que é a medida com total privação da liberdade, foi a segunda mais aplicada, o que aponta que ela não está sendo utilizada como medida de última instância nos processos.

Embora o Projeto “Reconstituir o Viver” seja aplicado desde o ano de 2018 e possua estrutura adequada nas varas do Espírito Santo para a realização dos círculos restaurativos, ele está sendo utilizado como uma ferramenta periférica e em casos específicos. Assim, a ausência de aplicação da justiça restaurativa em uma amostra de 116 processos, não reflete na ausência de estrutura, mas aponta exatamente para o cerne do problema.

As práticas restaurativas são aptas a combater o encarceramento em massa, ou no caso dos atos infracionais, da aplicação de medidas privativas de liberdade, devido ao potencial emancipador da justiça restaurativa. É necessário ir além dos crimes de menor potencial ofensivo, sendo que no Brasil é urgente promover essa mudança de paradigma, aplicando a alternativa também aos casos mais graves (ROSENBLATT; RODRIGUES; FALCÃO, 2022, p. 340).

Em países com taxas de criminalidade baixas, a justiça restaurativa é aplicada também em crimes gravosos, visto que nesses casos os resultados são mais

evidentes. No entanto, por ser um modelo flexível, que se molda a cada caso, pode ser adequado para diversos tipos de atos infracionais, ampliando a cognição da problemática e gerando soluções mais satisfatórias (ROSENBLATT, RODRIGUES, FALCÃO, 2022, p. 340).

Dessa forma, a limitação para os crimes de menor potencial ofensivo cria obstáculos para que o modelo alternativo seja compreendido como uma solução viável no processo de apuração de ato infracional. Ademais, a justiça restaurativa deve ser apta a ser empregada em todos os atos infracionais, visto que, para consolidar-se como um novo modelo de justiça, não substituto ao tradicional, porém alternativo, deve ser capaz de contrapor-se a atual justiça penal seletiva, que promove o encarceramento em massa ou a apreensão, nos casos dos adolescentes, consequência da criminalização de comportamentos e indivíduos (ROSENBLATT; RODRIGUES; FALCÃO, 2022, p. 347).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É certo que cotidianamente os direitos das crianças e dos adolescentes são violados no Brasil, considerando-se a pobreza que assola diversos núcleos familiares, obstando o acesso aos direitos básicos, que são capazes de assegurar a dignidade humana, como direito à saúde, educação, moradia, cultura e ao lazer. Nesse sentido, parte majoritária dos adolescentes que cometem atos ilícitos, são vítimas de um sistema de violação dos direitos básicos.

Assim, o Estado é omissivo em promover políticas públicas eficientes na integração dos adolescentes vulneráveis como parte do corpo da sociedade, ao ferir seus direitos, mas ao mesmo tempo exigir que os deveres sejam cumpridos. Somado a isso, caso apreendido, nas unidades de internação ou de semiliberdade, durante o cumprimento da medida socioeducativa, os adolescentes também são vítimas de violência por parte dos agentes do Estado sendo prejudicial no processo de ressocialização.

É, portanto, diante dessa necessidade de frear os abusos estatais e da estigmatização do adolescente infrator, que gera um sentimento de não pertença na sociedade, que emerge a justiça restaurativa como prática viável no sistema socioeducativo, priorizando um atendimento humanizado, dialogado e a responsabilização do ofensor.

A justiça restaurativa como um método alternativo de resolução de conflitos possui grande potencial de se contrapor ao modelo de justiça penal vigente, tendo-se em conta tratar-se de uma filosofia, isto é, cada prática é única e se adequa a todas as vertentes do conflito, com enfoque nas necessidades da vítima e na oportunidade de o infrator reparar os danos causados.

Nessa acepção está a importância do conhecimento acerca das medidas socioeducativas e da justiça restaurativa, considerando as distinções acerca dos valores e princípios, etapas e resultados de cada um, assim como o impacto a longo prazo para a sociedade, para a vítima e o ofensor.

No entanto, conforme a pesquisa de campo realizada na 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude, dos 116 processos analisados, em nenhum deles foi aplicada a justiça restaurativa, o que remete ao entendimento de que as práticas restaurativas são indicadas em contextos específicos, como conflitos familiares e os demais atos infracionais de menor potencial ofensivo, priorizando adolescentes sem antecedentes criminais e com boa estrutura familiar.

Conforme já explorado acerca dos benefícios da justiça restaurativa, utilizá-la sob esse prisma, ou seja, de forma excludente com os demais adolescentes, diminui o interesse no aprimoramento da estrutura e qualificação da prática alternativa nas varas. Por isso, o uso desta medida como forma primordial do processo, aumenta a possibilidade de contribuição em todas as esferas.

Sendo assim, considerando a pesquisa firmada até o presente momento, diante da justiça penal seletiva e do encarceramento em massa, que, como visto, pode contribuir para o aumento dos índices da criminalidade juvenil, entende-se que a adoção da justiça restaurativa como modelo prioritário no sistema socioeducativo

possui potencial para romper com esse paradigma, por meio da efetiva responsabilização e a ressocialização do adolescente.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília/DF:CNJ, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online], [S.l.]. v. 16, n. 47, p. 98-182, 2001. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/NNKbB6WQH7KbBDNsKv8mdDb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 14 out 2022.

BARBOZA, Iúscia Dutra. **Práticas restaurativas e o campo judicial brasileiro: Um estudo de caso no juizado regional da infância e juventude de Porto Alegre**. Revista Sistema Penal e Violência [online], Porto Alegre. v. 6, n. 1, p. 62-74, 2014.

BISI, Adriana Oliveira Gonzaga. **(In)justiça de segurança nacional: a criminalização do comunismo no Brasil entre 1935-1945**. 2016. 324 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/8/1/adriana-oliveira-gonzaga-bisi.pdf>>. Acesso em 25 out 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 57ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Márcia. Justiça Restaurativa. In: Encontro Toledo de Iniciação Científica, Presidente Prudente, 2014. **Anais Eletrônicos**. Presidente Prudente: Toledo Prudente, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4302/4061#>> . Acesso em 29 out 2022.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; NEVES, Edilene Souza da Silva. **Juventude e políticas públicas: bônus ou oportunidades, perdidas?**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais [online], Vitória. v. 17, n. 2, p. 241-292, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/907/1/921-Texto%20do%20artigo-2532-1-10-20170310.pdf>>. Acesso em 28 set 2022.

CHAVES, Francisco Robério Lima. **A inimputabilidade do adolescente infrator e o crime de homicídio doloso**: pela superação de um paradigma. 2010. Dissertação (Especialização em Direito Constitucional) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2010. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF400.pdf>>. Acesso em 28 ago 2022.

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ESTATUTO. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Corregedoria-Geral da Justiça, n. 1, nov. 2003. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto#:~:text=O%20Estatuto%20foi%20criado%20logo,de%20proteg%C3%AA%2DIos%20de%20for ma>>. Acesso em: 28 ago 2022

COSTA, Ana Paula Motta; RUDNICKI, Dani. **Sistema Socioeducativo**: uma proposta de gestão institucional “continente” e garantidora de direitos humanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 17, n. 2, p. 383-408, 30 dez. 2016.

DEUS, Andreia Saraiva de. **Aspectos Jurídicos e Sociais da Criminalidade Juvenil: uma análise de estatísticas**. *Revista da Faculdade Mineira de Direito* [online]. Belo Horizonte. v. 16, n. 32, 2013. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142>>. Acesso em 26 set 2022.

DIAS, Jussara Marques de Medeiros; PÖPPER, Janice Alen. Contexto histórico do Código do Menor para o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: XI Evinci, 2016, Curitiba. **Anais Eletrônicos**. Curitiba: UniBrasil, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1777/1471>>. Acesso em 28 ago 2022.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral de Justiça. Ato normativo conjunto nº 028/2018, de 03 de julho de 2018. [Instala a Central de Justiça Restaurativa no âmbito dos Juízos da Infância e da Juventude e torna estadual o Programa Reconstruir o Viver]. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**: Poder Judiciário, Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2018/07/03/ato-normativo-conjunto-n-028-2018-disp-03-07-2018/#>>. Acesso em: 15 ago 2022.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Maurício Menegaz. **Crimes contra o patrimônio e a relação com as drogas**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa

Catarina, 2018. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5733/1/Crimes%20contra%20o%20Patrimonio%20e%20a%20Rela%20c3%a7%20c3%a3o%20com%20as%20Drogas.pdf>>. Acesso em: 01 out 2022.

FREITAS, Ricardo. **Teoria estrutural-funcionalista da criminalidade e funcionalismo jurídico-penal**: a influência de Durkheim na dogmática penal contemporânea. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 5, n. 8, p. 138–184, 2020. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/123>. Acesso em: 6 nov. 2022.

INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO. **Observatório Digital da Socioeducação**. 2022. Disponível em: <<https://iases.es.gov.br/observatorio-digital-da-socioeducacao>>. Acesso em 02 nov 2022.

INSTITUTO JONES SANTOS NEVES. **Compêndio Pobreza e Desigualdade - PNAD Contínua Anual (2012-2019)**. 2021. Disponível em: <<http://www.ijsn.es.gov.br/artigos/6079-compendio-pobreza-e-desigualdade-pnad-continua-anual-2012-2019>>. Acesso em: 03 out 2022.

JUSTIÇA restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>>. Acesso em 02 set 2022.

LACERDA, Alexandre Pires; AHMAD, Nidal Khalil. **Análise da justiça restaurativa sob o enfoque do princípio da proteção integral da infância e juventude no Brasil**. 2012. Disponível em: <[https://institutoensinare.com.br/wp-content/uploads/sites/30/2017/11/Alexandre\\_Pires\\_Lacerda\\_Artigo\\_2012\\_1.pdf](https://institutoensinare.com.br/wp-content/uploads/sites/30/2017/11/Alexandre_Pires_Lacerda_Artigo_2012_1.pdf)>. Acesso em: 01 set 2022.

MELO, Jeferson; BANDEIRA, Regina. Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. **CNJ**. [S.l.]: 01 set. 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Segundo%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o%20o%20ano,provis%C3%B3rio%20aguardando%20defini%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20futura.>> Acesso em 02 nov 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico]. 2ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 01 nov 2022.

NEVES, João Menezes Santos. **A internação de adolescentes no sistema socioeducativo brasileiro como medida de Estado de exceção**. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

NOLÊTO, Julia de Sousa; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **A justiça restaurativa aplicada ao adolescente infrator**. 2021. Disponível em: <[https://www.justocantins.com.br/administracao/files/files/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20Aplicada%20ao%20Adolescente%20Infrator\(1\).pdf](https://www.justocantins.com.br/administracao/files/files/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20Aplicada%20ao%20Adolescente%20Infrator(1).pdf)>. Acesso em: 16 out 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Entenda a audiência de conciliação e de mediação do Novo CPC. **JusBrasil**. [S.l.]: 2015. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/330220024/entenda-a-audiencia-de-conciliacao-e-de-mediacao-do-novo-cpc>>. Acesso em 25 out 2022.

PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade - Causas**. 2004. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/258/251>>. Acesso em: 31 out 2022.

POPULAÇÃO carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas diminui. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.]: 10 jul 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai>>. Acesso em: 01 nov 2022.

PROGRAMA Reconstruir o Viver promove práticas da Justiça Restaurativa na sociedade. Associação dos Magistrados Brasileiros, [S.l.], 11 jun 2019. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/programa-reconstruir-o-viver-promove-praticas-da-justica-restaurativa-na-sociedade/>>. Acesso em: 03 nov 2022.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11227/3/2012\\_MoemaDutraFreirePrudente.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11227/3/2012_MoemaDutraFreirePrudente.pdf)>. Acesso em: 30 out 2022.

RAGO, Maria Eduarda da Costa; CARVALHO, Maria Clara Soares Pereira De. Caso do menino Bernardino é marco histórico na evolução da Justiça Juvenil. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.]: 02 mai 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-02/opiniao-menino-bernardino-justica-juvenil>>. Acesso em: 02 nov 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Infâncias, adolescências e juventudes**: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 17, n. 2, p. 219-240, 30 dez. 2016.

REHDER, Renato Henrique. **A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania**. 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2017.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; RODRIGUES, Sara Vieira; FALCÃO, Renata Soares Ramos. **O Que Há Fora da Caixa do Menor Potencial Ofensivo? Um Prelúdio à Aplicação da Justiça Restaurativa em Crimes “Graves” Sob as Lentes da Organização das Nações Unidas**. Direito Público, [S. l.], v. 19, n. 103, 2022. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6548>>. Acesso em: 26 out. 2022.

SANTOS, Fernanda Cunha dos. **Justiça restaurativa juvenil: justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37646/43.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 15 set 2022.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea**. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/mSxXfdBBqghYyw4mmn5m8pw/>>. Acesso em 16 out 2022.

SILVA, Magda Fernanda Xavier da. Justiça restaurativa no âmbito da vara da infância e juventude. **Jus**. [S.l.]: 27 abr 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90240/justica-restaurativa-no-ambito-da-vara-da-infancia-e-juventude>>. Acesso em: 02 set 2022.

SOUZA, Janaina Solange de. **Redução da maioria penal: a proposta de emenda constitucional 171/1993 e sua des(conformidade) constitucional**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166942/MONOGRAFIA%20REDU%C3%87%C3%83O%20DA%20MAIORIDADE%20PENAL%20%20JANAINA%20UFSC%20%288%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 out 2022.

SOUZA, Sérgio Oliveira de. *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*.

**JusBrasil**. [S.l.]: 2014. Disponível em:

<<https://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/153407819/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 15 set 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. 1ª ed. São Paulo: Cla, 2018, p. 23-25.

WESTIN, Ricardo. *Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920*.

**Senado**. [S.l.]: 07 jul 2015. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em: 21 ago 2022.